DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 4314/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/9485/2013
PROTOCOLO	: 1422554
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE MIRANDA/MS
RESPONSÁVEL	: JULIANA PEREIRA ALMEIDA DE ALMEIDA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 37/2013
RELATOR	: RONALDO CHADID

Em exame o procedimento licitatório - Convite nº 18/2013 - a formalização e execução financeira do Contrato nº 37/2013, celebrado entre o Município de Miranda/MS e a empresa JB Transportes, cujo objeto é a locação de 1 (um) caminhão com carroceria ¾ de madeira para atender à Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Município, no valor de R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

A equipe técnica após analisar os documentos que compõem o presente processo concluiu que a 1ª, 2ª e 3ª fases se encontram em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas e de Direito Financeiro, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e Regimento Interno desta Corte de Contas (Análise nº 3126/2016).

O ilustre Representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização e execução financeira do contrato em epígrafe (Parecer nº 4247/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida tempestivamente a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessária para averiguar a regularidade dos atos praticados pela Ordenadora de Despesas.

O procedimento licitatório deflagrado na modalidade Convite foi devidamente formalizado de acordo com as determinações contidas na Lei

Nacional nº 8.666/93, instruído com a documentação elencada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11 e encaminhado no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, alínea "*a*", da referida Instrução.

Quanto à 2ª fase, ficou evidenciado que o Gestor instruiu o feito com a documentação listada no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*b*", da Instrução Normativa nº 35/11, e as encaminhou no prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.2, subitem 1.2.1, alínea "*a*", da referida Instrução, demonstrando que o Termo de Contrato nº 37/2013 foi regularmente celebrado com a empresa JB Transportes, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos arts. 54, §§ 1º e 2º, 55, da Lei 8.666/93, visto que existe a qualificação das partes, clareza quanto aos direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Quanto à 3ª fase, a documentação comprobatória encaminhada pelo Ordenador de Despesas evidencia que os atos executórios se consolidaram da seguinte forma:

Valor do contrato	R$ 36.000,00
Valor empenhado	R$ 38.000,00
Valor anulado	R$ - 29.000,00
Valor empenhado - valor anulado	R$ 9.000,00
Despesa liquidada	R$ 9.000,00
Pagamento efetuado	R$ 9.000,00

Conforme demonstra o quadro acima a despesa empenhada foi devidamente liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 *usque* 65 da Lei 4.320/64 e em consonância com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11, comprovada integralmente no valor R$ 9.000,00 (nove mil reais).

Embora o processamento da despesa tenha sido executada em consonância com a legislação vigente, a Gestora encaminhou a documentação referente à 3ª fase fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2*", da IN/TCE/MS nº 35/11, se sujeitando à multa prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas

e nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar 160/12, e arts. 120, I, II e III, e 121, IV, "*a",* ambos da RN/TCE/MS nº 76/13, **DECIDO:**

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório - Convite nº 18/2013 - da formalização e execução financeira do Contrato nº 37/2013, pela observância das normas previstas nas Leis Nacionais nºs 8.666/93 e 4.320/64 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos referentes à 3ª fase – execução financeira – fora do prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3, subitem 1.3.1, letra "*a.2"*, da IN/TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Ordenadora de Despesas, Juliana Pereira Almeida de Almeida, inscrita no CPF nº 613.781.941-87, no valor máximo correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa com mais de 30 (trinta) dias de atraso dos documentos referentes à execução financeira, nos termos do art. 170, § 1º, inciso I, alínea "*a"*, do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, parágrafo 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Intime-se, nos termos do art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 160/12.

Campo Grande/MS, 17 de maio de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP